



Número: **0805714-14.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **25/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0804981-52.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Atos Processuais, Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JEISSON CARLOS DA SILVA (SUSCITANTE)	
JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL (SUSCITANTE)	
COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR (SUSCITADO)	
DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA (FADESP) (SUSCITADO)	
JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1988826	22/07/2019 14:09	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº. 0805714-14.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

**PARTES NA AÇÃO MANDAMENTAL: JEISSON CARLOS DA SILVA, COMANDANTE GERAL
POLÍCIA MILITAR E DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO E
DESENVOLVIMENTO**

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL E 8.ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO
DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA
DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tratando-se de Mandado de Segurança contra ato atribuído ao Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, questionando exclusão do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará, implica na em observar que FADESP é uma fundação privada, sendo uma entidade de apoio sem fins lucrativos e tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia, não sendo, portanto, ente público.
2. Assim, considerando que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado, conforme já explicitado, e não consta como ente estatal ou municipal, bem como suas autarquias, não há qualquer motivo para o feito ser processado perante a Vara de Fazenda, recaindo a competência à 8.ª Vara Cível.
II - Conflito conhecido e julgado improcedente, para declarar competente o juízo suscitante da 8.ª Vara Cível.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara 8.ª Vara Cível de Belém em face do Juízo de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos de Mandado de Segurança (processo nº 0804981-52.2017.8.14.0301, no qual questiona ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e ao [Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP](#), consubstanciado na sua exclusão do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016.

O pleito foi originalmente distribuído ao Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Comarca de Belém, o qual declinou a competência diante da ilegitimidade do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará para figurar como autoridade coatora na ação mandamental, indicando ser a autoridade coatora o Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, que não é pessoa jurídica de direito público.

Por seu turno, após redistribuição, o Juízo da 8.ª Vara Cível e Empresarial suscitou o conflito negativo de competência por entender que Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (FADESP) pratica atos de gestão, do mesmo modo que age nas



atribuições de mercado ao gerir a sociedade de economia mista que preside e, no seu modo de ver, compete aos juízes da fazenda apreciação de mandado de segurança.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito quando então determinei sua remessa ao Ministério Público para exame e parecer na condição de *custos legis*. (ID 775663).

O Procurador de Justiça Gilberto Valente Martins apresentou parecer pela improcedência do presente conflito negativo de competência para ser declarada a competência do juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Belém para processar e julgar o feito.

É o sucinto relatório. Decido monocraticamente.

O presente conflito de jurisdição cinge-se em dirimir o juízo competente para processar e julgar o Mandado de Segurança (processo nº 0804981-52.2017.8.14.0301, no qual questiona ato supostamente ilegal atribuído ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará e ao Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP.

Analisando os documentos colacionados aos autos e as decisões de declínio de competência firmadas pelos magistrados das Varas em conflito, tenho que procede o entendimento firmado pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda sobre o declínio de sua competência.

Isso porque o processo pelo qual se discute a exclusão do concurso público para admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Estado do Pará – CFP/PM/2016, implica em ato do Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, que é pessoa jurídica de direito privado, ou seja, não compete a vara da fazenda a apreciação de processos em que não figuram ente público.

Nesse sentido, vale mencionar julgados desse Tribunal a respeito de conflitos de competência entre vara cível e vara da fazenda:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0019103-06.2017.8.14.0301 SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCURADOR DE JUSTIÇA: GILBERTO VALENTE MARTINS RELATORA : DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA DECISÃO MONOCRÁTICA:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em face do Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por VINICIUS DE SOUSA CHAVES, contra ato atribuído ao Sr. Governador do Estado e Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP.

Inicialmente distribuído o mandamus no âmbito do Tribunal Pleno, foi excluída a legitimidade passiva do Sr. Governador do Estado. Permanecendo no polo passivo a FADESP, foi determinada a remessa dos autos à inferior instância.

Distribuído o feito à 4ª Vara de Fazenda de Belém, a magistrada declarou-se incompetente para julgar a processar a ação mandamental, considerando que a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora não figura entre os entes de direito público. Determinou, então, a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Capital.

Sendo o feito distribuído ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este suscitou o presente conflito negativo, ao entendimento de que é competência das varas de Fazenda Pública o processamento e julgamento dos mandados de segurança, nos termos do que dispõe o Código Judiciário do Estado do Pará.

Recebendo os autos, determinei fossem solicitadas informações ao juízo suscitado, nos



termos do art. 954 do CPC, e posterior remessa dos autos ao Ministério Público. Informações não prestadas pelo magistrado suscitado, conforme certidão de fl. 41. Parecer do Órgão Ministerial às fls. 44/50. Pela improcedência do presente Conflito, declarando-se a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. É o relatório. DECIDO: Em razão de a matéria tratada no presente Conflito Negativo encontrar-se com entendimento unânime no âmbito deste Tribunal, passo a decidir a questão monocraticamente, por força do que dispõe o art. 133 do RITJ/PA: ç Art. 133. Compete ao relator:

XXXIV - julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (...) C) jurisprudência dominante desta E. Corte. ç

A controvérsia reside em relação à competência para processar e julgar o Mandado de Segurança em que figura como autoridade impetrada a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa- FADESP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a FADESP é uma fundação privada, sendo uma entidade de apoio sem fins lucrativos e tem como objetivo apoiar o desenvolvimento científico, social e tecnológico da Amazônia, agindo como Comissão Organizadora de Concursos Públicos. Assim, é cristalino que a FADESP não pode ser confundida com ente estatal e com fundação pública, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado, formada por destinação de patrimônio de particulares, submetida ao regime privado. Destarte, cabe analisar sobre a existência de foro privativo no que tange ao julgamento e processamento dos feitos que envolvam a referida fundação. Outrossim, o mesmo entendimento adotado diversas vezes por este egrégio Tribunal de Justiça sobre as sociedades de economia mista, se aplica no caso em tela, eis que se trata de fundação privada (FADESP), pois não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública.

Nesse aspecto, temos a da conclusão alcançada no Acórdão nº 91.324, de 30/09/2010, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que decidiu pela inexistência de foro privativo para processamento dos feitos que envolvam as Sociedades de Economia Mista, o que em tese afastaria a competência da Vara de Fazenda para apreciar o feito. Destarte, o mesmo entendimento deve ser adotado para as fundações privadas como a FADESP, devido ao fato de que, por ser pessoa jurídica de direito privado, não possui qualquer privilégio processual para ser julgada perante a Vara de Fazenda Pública.

Ademais, o juízo suscitante alega que Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, Lei nº 5.008/81 foi alterado pela Lei 6.480/02, a qual afirma expressamente no art. 111, I, d que cabe aos juízes da fazenda pública processar e julgar os mandados de segurança, sem qualquer distinção a respeito da pessoa jurídica que figura no polo passivo da ação. **Todavia, conforme bem observado no parecer ministerial, ç a competência das Varas de Fazenda Pública é delimitada em razão da pessoa e não da matéria ou denominação da ação sob análise. ç** Desse modo, considerando que a FADESP é pessoa jurídica de direito privado, conforme já explicitado, e não consta como Ente Estatal ou Municipal, bem como suas autarquias, não há qualquer motivo para o feito ser processado perante a Vara de Fazenda.

Sobre o tema, temos diversos julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: **DECISÃO MONOCRÁTICA** Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA no qual figura como suscitante o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM e como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE



BELÉM, nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Gleiciane Farias dos Santos em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor-Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará. (...) Entretanto, posteriormente, à fl. 2, do Id nº 1636911, aquele Juízo declarou-se incompetente para apreciar e julgar a presente demanda, sob a justificativa de que caberia apenas às Varas de Fazenda julgar os Mandados de Segurança, determinando, assim, a redistribuição para uma das Varas Fazendárias desta Capital. Após, os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara de Fazenda da Capital que suscitou o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, a fim de que seja declarada por essa Egrégia Corte a incompetência absoluta da Vara Fazendária e que seja reconhecida a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para o julgamento do remédio constitucional(...) cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado. Além disso, Analisando a legislação pertinente ao tema, observa-se que o Código Judiciário Estadual, editado sob a égide da Constituição de 1967, em seu art. 111, inciso I, alínea c, dispõe que as sociedades de economia mista, como é o caso do BANPARÁ, possuem foro privativo perante às Varas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 173, §1º, inciso II, dispõe (...) Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica, não são entes que se enquadram no conceito de Fazenda Pública, possuindo, portanto, regime jurídico das empresas privadas que inviabiliza o deslocamento de competência em razão da pessoa(...) a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública. 2. (...) Desse modo, considerado o texto constitucional e a jurisprudência pátria resta notória a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança em questão. Ante o exposto, conheço do conflito negativo de competência e declaro, monocraticamente, competente a 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém, ora suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação lançada e do art. 133, XXXIV, alínea c do RITJPA, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de justiça. (2017.05175367-21, Não Informado, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-12-06, Publicado em 2017-12-06) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Tribunal Pleno Gabinete Des. José Maria Teixeira do Rosário Conflito de Competência nº. 0009965-15.2017.8.14.0301. Suscitante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém. Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Decisão (...) Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado por Emília de Araújo Silva, em desfavor do Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará S/A - Banpará. A ação foi distribuída ao juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém, o qual se declarou incompetente, por figurar no feito sociedade de economia mista, a qual não goza da prerrogativa de fazenda pública. O processo foi redistribuído ao juízo da 13ª Vara Cível, que ao recebê-lo suscitou o conflito, sob o argumento de que a competência para apreciar o feito é de uma das varas de fazenda, por se trata a ação de mandado de segurança, nos termos do artigo 111, I, d, do Código Judiciário do Estado do Pará. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou pela improcedência do conflito (fls. 258/262). Era o que tinha a relatar.



Decido(...) Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 08 de março de 2017 e que pela modulação dos efeitos da decisão apenas os feitos ajuizados até 15.09.2010 ficarão sob a competência da Vara de Fazenda Pública, forçoso é concluir pela competência da 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital para dirimir o litígio. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e com fundamento no artigo 133, XII, d, do Regimento Interno desta Corte, NEGO-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo suscitante (13º Vara Cível e Empresarial de Belém) para processar e julgar o feito. Oficie-se, com urgência, ao juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém, informando-lhe da presente decisão e, após, encaminhem-se os autos ao juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém. (2017.04369155-59, Não Informado, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-10-16, Publicado em 2017-10-16) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA. FORO EM RAZÃO DA PESSOA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

Por todo o exposto, sendo verificado que a Vara da Fazenda não é competente para processar o feito, - considerando que a pessoa jurídica à qual é vinculada a autoridade coatora (FADESP) não figura entre os entes de direito público a justificar o trâmite perante as Varas de Fazenda Pública -, **CONHEÇO MONOCRATICAMENTE DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO, para, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.**

Belém, de de 2019.

DESA. GLEIDE PEREIRA

DE MOURA

Relatora

(2019.01275577-26, Não Informado, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em Não Informado(a), Publicado em Não Informado(a))

Na mesma direção colacionamos outros julgados: **2019.00780218-63**, Não Informado, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-01, Publicado em 2019-03-01; **2019.00542698-61**, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-02-19, Publicado em 2019-02-19;

Ante o exposto, com fulcro no art. 133, XXXIV, linha "c" do Regimento Interno deste Tribunal e art. 955, p. único, I, art. 957 do CPC, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo 8.ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, 22 de julho de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

